



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba

Nº Processo 201187000582 - Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076

Autor: MARIA DELZA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo: 201187000582

AUTOR: MARIA DELZA DOS SANTOS

RÉU: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios com âncora no Artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, arguindo que a decisão de fls. 305/309 apresenta omissão acerca de pontos levantados em sede de contestação.

Nas fls. 425/426 a parte requerente apresenta manifestação aos embargos, pugnando pela improcedência do mesmo.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

Quanto a omissão alegada, na realidade, a parte demandada busca o reexame de toda a matéria, sob sua ótica, não se servindo, contudo, de meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento. Observe-se que a parte ré pugna pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição e demais questões que pertencem ao mérito do feito, cuja análise se dera em sede de decisão saneadora e na sentença.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da Sentença, conforme vem estatuído no art. 1022, incisos I e II do NCPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que tem caráter meramente integrativo e aclaratório.

Na verdade, in casu, o Embargante pretende que se discuta em sede de Embargos matéria que deverá ser revista apenas em Recurso de Apelação, razão por que não podem prosperar as suas alegações.

Portanto, não há omissão a ser suprida.

Ante o exposto, de acordo com o Artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, NEGOU provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Cumram-se as determinações da decisão de fls. 305/039.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVÉIA MARROQUIM ABDALA**, Juiz(a) de Ubaúba, em 21/02/2020, às 17:10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000422698-17**.
